

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO**

Processo nº 1124613-32.2024.8.26.0100

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades **CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. e MULT-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATO DE COURO LTDA**, devidamente nomeada por este d. Juízo nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa., considerando o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no dia 21/10/2024, às fls. 7.869/7.941, apresentar, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05 c/c Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO
DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Sumário

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/05.....	3
1.1. Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial.....	3
1.2. Resumo do Laudo Econômico-financeiro e do Laudo de Avaliação de ativos	4
1.2.1. Do Laudo de Avaliação de Bens e Ativo	4
1.2.2. Do Laudo Econômico-Financeiro.....	7
1.2.2.1. Principais indicadores considerados pelo Laudo Econômico-Financeiro	7
1.2.2.2. Análise Vertical das Demonstrações Financeiras.....	9
1.2.2.3. Análise Horizontal das Demonstrações Financeiras	11
1.2.2.4. Considerações sobre o laudo de avaliação econômico-financeira	13
1.2.3. Do Laudo de Viabilidade.....	14
1.2.4. Análise Crítica da Administração Judicial	20
1.3. Dos meios de recuperação	21
1.3.1. Das medidas a serem adotadas para a recuperação do negócio	22
1.3.2. Satisfação de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada	23
1.3.3. Satisfação dos créditos fiscais	24
1.3.4. Meios de satisfação de créditos não sujeitos à recuperação judicial	24
1.3.5. Tratamento dos créditos garantidos	25
2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	26
2.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	26
2.2. CLASSE II – GARANTIA REAL.....	27
2.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	27
2.4. CLASSE IV – ME/EPP.....	28
2.5. CREDORES PARCEIROS – PAGAMENTO ACELERADO	29
2.5.1. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE PRODUTOS DIVERSOS	30
2.6. QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	32
3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	35
4. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005	36
5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO P.R.J.....	42
6. CONCLUSÃO.....	47

1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/05

1. O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do artigo 22, II, “h” (segunda parte), da Lei nº 11.101/2005 e observando-se o Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. O relatório tem por objetivo realizar uma exposição objetiva das condições de pagamento estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial de fls. 7.869/7.941, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a sua análise pelos credores, observando-se as disposições contidas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 (“L.R.E”).

3. Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, que se encontra juntado aos autos às fls. 7.869/7.941 e está disponível para consulta por meio do endereço eletrônico <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/side-walk/>.

1.1. Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

4. De acordo com o comando do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

5. Assim, considerando que as Recuperandas foram intimadas da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, através da publicação do *decisum*, ocorrida no dia **30/08/2024**, conforme demonstra a certidão de fls. 6.652/6.654, e que o P.R.J. foi apresentado pelas Recuperandas no dia **21/10/2024**, verifica-se que o prazo legal de apresentação foi atendido.

1.2. Resumo do Laudo Econômico-financeiro e do Laudo de Avaliação de ativos

6. Em atendimento às disposições do art. 53 da LRE, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial às fls. 7.869/7.944, instruído com o “Laudo de Avaliação Econômico-Financeira” e “Laudo de Viabilidade e Plano Estratégico de Recuperação”, constante nos itens 3 e 4 do Plano (fls. 7.882/7.921), bem como pelo “Laudo de Avaliação de Bens”, acostado às fls. 7.945/7.981.

7. O “Laudo de Avaliação Econômico-Financeira” e o “Laudo de Viabilidade e Plano Estratégico de Recuperação” foram elaborados pela empresa Siegen – Serviços de Informação Empresarial e Gestão Estratégica de Negócios Ltda (CORECON RE/3728-1 2ª Região-SP), através do economista Fabio Bartolozzi, e o “Laudo de Avaliação de Bens” foi elaborado por Forense Engenharia, através dos engenheiros Carlos Henrique Temer e Rosangela Bomtempo de Siqueira, sendo observada a previsão do inciso III, do artigo 53 da LRE.

1.2.1. Do Laudo de Avaliação de Bens e Ativo

8. O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos encontra-se acostado às fls. 7.948/7.981, e aponta que o valor arredondado de R\$ 2.037.000,00 (dois milhões e trinta e sete mil reais) para os bens das recuperandas, conforme planilha abaixo:

VALOR PATRIMONIAL	
Móveis e Utensílios	R\$ 1.668.585,35
Computadores e Periféricos	R\$ 130.401,44
Veículos	R\$ 237.149,59
VALOR TOTAL DE PATRIMÔNIO	R\$ 2.036.136,38
ARRENDODAMENTO ATÉ 1% (Permitido por norma)	R\$ 2.037.000,00

9. Segundo o laudo “o valor expresso e os resultados obtidos nesta avaliação de bens devem ser compreendidos e utilizados exclusivamente para a finalidade a que se destinam. (...) Para efeitos de venda e/ou liquidação, os bens devem ser avaliados

individualmente na época do evento”.

10. O laudo foi instruído com a memória de cálculo de determinação do valor justo considerado para cada tipo de item avaliado, especificando os bens avaliados e a unidade em que os mesmos são explorados, com o apontamento do valor individualmente considerado, sendo apresentado, ainda, o relatório fotográfico dos bens, a indicação da fonte das informações consideradas.

11. Segue lista das unidades vistoriadas:

Número da Filial	Nome da Filial	Localização	Cidade
02	Center Norte	Shopping Center Norte	São Paulo/SP
03	Morumbi	Morumbi Shopping	São Paulo/SP
04	Mueller	Shopping Mueller	Curitiba/PR
05	Paulista	Shopping Pátio Paulista	São Paulo/SP
06	Ibirapuera	Shopping Ibirapuera	São Paulo/SP
07	Eldorado	Shopping Eldorado	São Paulo/SP
08	Jardim Sul	Shopping Jardim Sul	São Paulo/SP
10	Iguatemi Cp	Shopping Iguatemi Campinas	Campinas/SP
14	Villa Lobos	Shopping VillaLobos	São Paulo/SP
18	Bourbon	Bourbon Shopping São Paulo	São Paulo/SP
19	Beiramar	Shopping Beira-Mar	Florianópolis/SC
21	Dom Pedro	Parque Dom Pedro Shopping	Campinas/SP
22	Praiamar	Praiamar Shopping	Santos/SP
23	Outlet Premium	Outlet Premium São Paulo	Itupeva/SP
26	Mooca Plaza	Mooca Plaza Shopping	São Paulo/SP
27	Catarina Outlet	Catarina Fashion Outlet	São Roque/SP
37	Tamboré	Shopping Tamboré	Barueri/SP
38	Bazar Side Walk	Itinerante	Itinerante
39	Outlet Imigrantes	Outlet Premium Imigrantes	São Bernardo dos Campos/SP

12. O Laudo detalha os bens avaliados e declara seus valores conforme as condições de mercado vigentes ao tempo da apuração, sendo considerados os móveis, utensílios, computadores, periféricos e veículos utilizados na administração das lojas.

13. O documento ainda informa que a existência dos bens foi confirmada *in loco* pelo perito, ressaltando que, embora o estado de conservação e funcionamento tenham sido avaliados, não foi confirmado se os bens estão livres de ônus ou impedimentos para uso ou comercialização.

1.2.9.2. Vistoria

14. O Laudo informa que o critério de vistoria dos ativos abrangeu o estado de conservação (classificado como Ruim, Bom, Ótimo e Excelente), funcionamento, idade aparente e real, valores de aquisição e utilização, destacando-se que os ativos com muito tempo de uso, sem comparação por similaridade, foram excluídos da avaliação, e os bens altamente depreciados tiveram seu valor reduzido no mercado de usados ou foram desconsiderados na composição do patrimônio.

15. Segundo o laudo, foi realizado um levantamento detalhado das características originais e individuais de cada item, com identificação de fabricante, modelo, tipo, número de série, data de aquisição, nota fiscal de referência, dimensões, capacidade, potência e características especiais, observando-se ainda sua operacionalidade individual, estado de obsolescência ou atualização, estado de conservação, produção real, adaptações existentes, disponibilidade de peças de reposição e similaridade.

16. O Laudo registra que foi realizada uma análise individual de depreciação dos bens, considerando fatores como a depreciação física, resultante de avarias, acidentes e desgaste constante, e a depreciação funcional, decorrente da inadequação, obsolescência e perda de utilidade dos itens.

1.2.9.3. Metodologia

17. O Laudo menciona que a avaliação seguiu a NBR¹ 14653-5 da ABNT, bem como o estudo "Avaliações de Máquinas, Equipamentos e Instalações Industriais" do IBAPE² e as referências do livro de Raul Cavallari sobre o tema, em conformidade com a legislação vigente e com as atividades das recuperandas, adotando-se o Método do Custo e o Método de Depreciação, aplicando as técnicas de Ross Heidecke e Vitoy, para apuração do valor de mercado dos bens.

¹ Associação Brasileira de Normas e Técnicas

² Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia

1.2.9.4. Grau de Fundamentação

18. O Laudo de Avaliação de Ativos estabelece que o grau de fundamentação foi determinado conforme critérios de pontuação, de acordo com a ABNT NBR 14.653-5, resultando em 8 pontos e classificação como Grau II.

Item	Descrição	III	II	I	Pontos
GRAUS					
1	Vistoria	Caracterização completa e identificação fotográfica do bem, incluindo seus componentes, acessórios, painéis e acionamentos.	Caracterização sintética do bem e seus principais complementos, com fotografias.	Caracterização sintética do bem, com fotografia.	II
2	Funcionamento	O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações e as condições de produção, eficiência e manutenção estão relacionadas no laudo.	O funcionamento foi observado pelo engenheiro de avaliações.	Não foi possível observar o funcionamento.	III
3	Fontes de informação e dados de mercado	Para valor de reedição: cotação direta do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos 3 cotações de bens novos similares. Para valor de mercado: no mínimo 3 dados de mercado de bens similares no estado do avaliando. As informações e condições de fornecimento devem estar documentadas no laudo.	Para valor de reedição: cotação direta do bem novo no fabricante, para a mesma especificação ou pelo menos 2 cotações de bens novos similares. Para valor de mercado: 2 dados de mercado de bens similares no estado do avaliando. As informações e condições de fornecimento devem estar relacionadas no laudo.	Para valor de reedição: uma cotação direta para bem novo similar. Para valor de mercado: 1 dado de mercado de bem similar no estado do avaliando. Citada a fonte de informação.	I
4	Depreciação	Implícita no valor de mercado do bem.	Calculada por metodologia consagrada.	Arbitrada.	II

1.2.2. Do Laudo Econômico-Financeiro

19. O “Laudo de Avaliação Econômico-Financeira” realizou a análise da situação econômico-financeira das recuperandas a partir das demonstrações financeiras (Balanços Patrimoniais e as Demonstrações de Resultados) dos anos de 2021, 2022, 2023, bem como nas Demonstrações Contábeis Especiais levantadas em 30 de junho de 2024.

1.2.2.1. Principais indicadores considerados pelo Laudo Econômico-Financeiro

20. Buscando demonstrar a situação-econômico financeira das recuperandas, o Laudo Econômico-Financeiro apresentou os índices de endividamento e de liquidez abaixo, extraídos de dados constantes no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como das variações observadas na Demonstração do Resultado do Exercício Consolidada, conforme abaixo:

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO	2021	2022	2023	jun/24
Endividamento de Curto Prazo ECP=PC/AT	93,7%	104,7%	149,9%	189,9%
Endividamento de Longo Prazo ELP=ELP/AT	53,8%	34,3%	27,4%	27,9%
Endividamento Oneroso EO=(E+F)/AT	47,3%	29,4%	39,0%	37,6%

ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2021	2022	2023	jun/24
Índice de liquidez Geral ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)	0,54	0,61	0,56	0,45
Índice de liquidez Corrente ILC = AC / PC	0,41	0,39	0,36	0,25
Necessidade de Capital de Giro NGC = AC-PC	-22.415	-32.373	-45.472	-56.107

(*) NCG em MIL BRL

21. A respeito do endividamento, o Laudo registra: “O endividamento de curto prazo, aqueles recursos com vencimento inferior a 12 (doze) meses para financiar a empresa, aumentou 96,1 p.p. (noventa e seis inteiros e um décimo pontos percentuais), passando de 93,7% (noventa e três inteiros e sete décimos por cento) em dezembro de 2021 para 189,9% (cento e oitenta e nove inteiros e nove décimos por cento) em junho de 2024. Já o seu endividamento de longo prazo reduziu em 25,9 p.p. (vinte e cinco inteiros e nove décimos pontos percentuais), passando de 53,8% (cinquenta e três inteiros e oito décimos por cento) para 27,9% (vinte e sete inteiros e nove décimos por cento) no mesmo período. Por fim, o índice de endividamento oneroso apresentou queda, passando de 47,3% (quarenta e sete inteiros e três décimos por cento) para 37,6% (trinta e sete inteiros e seis décimos por cento), com uma diferença total de 9,7% (nove inteiros e sete décimos pontos percentuais)”.

22. Em relação aos indicadores de liquidez, o Laudo registra que o “índice de liquidez geral tem uma queda de 0,54 (cinquenta e quatro centésimos) em 2021 para 0,45 (quarenta e cinco centésimos) em junho de 2024, nota-se uma

estabilidade ao longo do período. Dentro de tal índice, destaca-se o índice de liquidez corrente, aquele de curto prazo, que teve uma queda de 0,41 (quarenta e um centésimos) para 0,25 (vinte e cinco centésimos) no mesmo período.”

23. Em relação à necessidade de capital de giro, o Laudo aponta uma piora no índice, com um aumento de -R\$ 22.415.000,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quinze mil reais negativos) em 2021 para -R\$ 56.107.000,00 (cinquenta e seis milhões, cento e sete mil reais negativos) em junho de 2024.

24. O Laudo registra ainda que a análise das demonstrações financeiras consolidadas revela que o Grupo Side Walk apresentou resultado líquido negativo de 2021 até junho de 2024, destacando-se o aumento nos custos das mercadorias entre 2022 e 2023, apesar da estabilidade na receita bruta. Indica também uma relativa estabilidade nas demais despesas entre 2022 e 2023, exceto pelo aumento nas despesas financeiras em 2023.

1.2.2.2. Análise Vertical das Demonstrações Financeiras

25. O Laudo apresenta a análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício consolidados, com o objetivo de verificar a relevância dos principais componentes e identificar possíveis distorções.



ANÁLISE VERTICAL DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS CONSOLIDADOS

BALANÇO PATRIMONIAL - RECUPERANDA				
RUBRICA CONTÁBIL	2021	2022	2023	jun/24
Ativo	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Ativo Circulante	38,7%	40,5%	54,5%	47,0%
Caixa Equivalente Caixa	0,1%	0,1%	0,2%	0,1%
Bancos Conta Movimento	0,1%	1,3%	0,4%	-1,8%
Banco Conta Aplicação	1,8%	0,2%	1,1%	0,2%
Clientes	17,0%	16,6%	15,0%	7,0%
Estoques	19,0%	20,0%	32,2%	33,5%
Adiantamentos	0,4%	2,0%	5,1%	7,5%
Adiantamentos a Funcionários	0,2%	0,1%	0,0%	0,2%
Imp e Contr Antecip	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%
Imposto a Recuperar	0,0%	0,1%	0,3%	0,2%
Contas Correntes Ativas	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Despesas do Exercício Seguinte	0,0%	0,1%	0,1%	0,1%
Compra para Futuro Recebimento	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Ativo não Circulante	61,3%	59,5%	45,5%	53,0%
Ativo Realizável em Longo Prazo	30,7%	35,0%	43,6%	51,2%
Outros Recebíveis	16,3%	13,6%	18,7%	20,8%
Depósitos Judiciais	0,1%	0,3%	0,7%	0,2%
Impostos a Recuperar LP	14,3%	21,0%	24,2%	30,1%
Ativo Permanente	30,6%	24,6%	2,0%	1,8%
Imobilizações Imóveis	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Amortizações Acumuladas Imóveis	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Bens e Direitos	8,3%	6,9%	8,0%	10,6%
Imobilizações Móveis	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
(-) Depreciações Acumuladas	-6,9%	-6,1%	-7,0%	-9,0%
Intangível	29,7%	24,2%	1,5%	0,7%
Amortizações Acumuladas	-0,6%	-0,5%	-0,5%	-0,6%



ANÁLISE VERTICAL DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS CONSOLIDADOS

BALANÇO PATRIMONIAL - RECUPERANDA				
RUBRICA CONTÁBIL	2021	2022	2023	jun/24
Passivo + PL	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Passivo Circulante	93,7%	104,7%	149,9%	189,9%
Empréstimos e Financiamentos	13,20%	10,97%	14,17%	9,75%
Fornecedores Mercadoria	26,40%	24,88%	20,31%	17,44%
Fornecedores de Serviços	0,04%	0,03%	6,29%	16,84%
Fornecedores Bens e Consumo	0,00%	0,01%	0,33%	0,11%
Fornecedores do Exterior	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Adiantamentos a Clientes	0,01%	0,03%	0,04%	0,35%
Outras Contas a Pagar	0,08%	0,10%	0,03%	0,06%
Provisões de Férias/13 e Salário	2,41%	1,82%	3,15%	4,27%
Obrigações Sociais	7,70%	12,13%	25,38%	31,36%
Obrigações Tributárias	43,91%	54,77%	78,76%	95,18%
Obrigações Tributárias Parceladas	0,00%	0,00%	1,41%	14,51%
Passivo não Circulante	53,8%	34,3%	27,4%	27,9%
Obrigações Tributárias Parceladas LP	19,65%	15,87%	2,56%	0,00%
Empréstimos e Financiamentos LP	34,10%	18,43%	24,82%	27,86%
Patrimônio Líquido	-47,5%	-39,0%	-77,2%	-117,7%
Capital Social	1,63%	1,31%	1,39%	1,69%
Reserva de Capital (C.M.)	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Resultados Acumulados	-30,57%	-39,71%	-42,63%	-95,41%
Resultado Período	-18,26%	-0,18%	-35,32%	-24,00%
(-) Lucros Distribuídos	-0,30%	-0,45%	-0,68%	0,00%

 ANÁLISE VERTICAL DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO				
DRE - RECUPERANDA				
RUBRICA CONTÁBIL	2021	2022	2023	Jun/24
Receita Bruta Operacional	145,41%	144,77%	145,59%	147,91%
Dedução de Vendas	-45,41%	-44,77%	-45,59%	-47,91%
Receita Líquida de Vendas	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%
Custo das Mercadorias	-34,48%	-31,13%	-52,25%	-51,16%
Lucro Bruto	65,52%	68,87%	47,75%	48,84%
(-) Despesas com Pessoal	-36,87%	-30,78%	-29,95%	-34,05%
(-) Despesas com Ocupação	-31,08%	-26,89%	-28,52%	-34,22%
(-) Despesas Gerais	-15,62%	-11,18%	-16,46%	-19,35%
(-) Despesas Tributárias	-0,19%	-0,11%	-0,21%	-0,10%
(-) Despesas com Vendas	-1,86%	-2,42%	-2,78%	-2,52%
Outras receitas e despesas operacionais	6,68%	4,28%	4,24%	1,15%
Despesas Operacionais	-78,94%	-67,10%	-73,69%	-89,09%
Lucro Oper. Antes do Resultado Fin.	-13,42%	1,77%	-25,94%	-40,25%
Receita Financeira	4,85%	5,54%	2,12%	2,09%
(-) Despesas Financeiras	-14,17%	-7,25%	-10,78%	-9,10%
Resultado Financeiro	-9,33%	-1,71%	-8,66%	-7,01%
Resultado Operacional	-22,75%	0,07%	-34,60%	-47,27%
(-) Despesas não Operacionais	0,00%	0,00%	0,00%	-0,45%
Resultado não Operacional	-22,75%	0,07%	-34,60%	-47,72%
Resultado antes do IRPJ	-22,75%	0,07%	-34,60%	-47,72%
Impostos	-0,23%	-0,26%	0,26%	-0,15%
Lucro Líquido	-22,98%	-0,19%	-34,35%	-47,87%

1.2.2.3. Análise Horizontal das Demonstrações Financeiras

26. O Laudo apresenta, ainda, a análise horizontal do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado consolidados, mostrando a evolução percentual de cada conta em relação aos anos anteriores.

Tabela 7 - Análise Horizontal dos Balanços Patrimoniais da RECUPERANDA – Ativos

BALANÇO PATRIMONIAL - RECUPERANDA			
RUBRICA CONTÁBIL	2022	2023	Jun/24
Ativo	23,8%	-5,4%	-17,6%
Ativo Circulante	29,5%	27,4%	-28,8%
Caixa Equivalente Caixa	14,6%	27,6%	-50,0%
Bancos Conta Movimento	1880,6%	-72,7%	-479,2%
Banco Conta Aplicação	-83,9%	356,1%	-84,8%
Clientes	20,9%	-14,1%	-61,7%
Estoques	29,9%	52,3%	-14,2%
Adiantamentos	461,0%	146,5%	22,1%
Adiantamentos a Funcionários	-23,3%	-58,8%	272,6%
Imp e Contr Antecip	0,2%	0,0%	2530,5%
Imposto a Recuperar	249,3%	291,6%	-64,0%
Contas Correntes Ativas	1010,4%	-100,0%	0,0%
Despesas do Exercício Seguinte	78,5%	41,5%	-57,0%
Ativo não Circulante	20,2%	-27,6%	-4,2%
Ativo Realizável em Longo Prazo	40,9%	17,8%	-3,2%
Outros Recebíveis	3,2%	29,8%	-8,1%
Depósitos Judiciais	361,3%	83,7%	-73,5%
Impostos a Recuperar LP	81,7%	8,9%	2,5%
Ativo Permanente	-0,7%	-92,3%	-25,4%
Bens e Direitos	2,6%	9,8%	9,5%
Imobilizações Moveis	44,4%	30,8%	2,0%
(-) Depreciações Acumuladas	9,8%	9,4%	5,2%
Intangível	0,8%	-94,1%	-59,4%
Amortizações Acumuladas	0,0%	0,0%	0,0%

Tabela 8 - Análise Horizontal dos Balanços Patrimoniais da RECUPERANDA – Passivos

BALANÇO PATRIMONIAL - RECUPERANDA			
RUBRICA CONTÁBIL	2022	2023	Jun/24
Passivo + PL	23,8%	-5,4%	-17,6%
Passivo Circulante	38,3%	35,4%	4,4%
Empréstimos e Financiamentos	2,8%	22,3%	-43,3%
Fornecedores Mercadoria	16,6%	-22,7%	-29,2%
Fornecedores de Serviços	2,9%	20087,3%	120,6%
Fornecedores Bens e Consumo	0,0%	5513,4%	-72,7%
Adiantamentos a Clientes	402,4%	11,2%	622,8%
Outras Contas a Pagar	43,1%	-72,9%	81,9%
Provisões de Férias/13 e Salário	-6,5%	63,9%	11,8%
Obrigações Sociais	94,9%	98,0%	1,8%
Obrigações Tributárias	54,4%	36,1%	-0,4%
Obrigações Tributárias Parceladas	0,0%	0,0%	750,8%
Passivo não Circulante	-21,0%	-24,5%	-16,1%
Obrigações Tributárias Parceladas LP	0,0%	-84,7%	-100,0%
Empréstimos e Financiamentos LP	-33,1%	27,5%	-7,5%
Patrimônio Líquido	1,7%	87,3%	25,6%
Capital Social	0,0%	0,0%	0,0%
Resultados Acumulados	60,8%	1,6%	84,4%
Resultado Período	-98,7%	18006,6%	-44,0%
(-) Lucros Distribuídos	85,4%	41,4%	-100,0%

Tabela 9 - Análise Horizontal das Demonstrações do Resultado do Exercício da RECUPERANDA

DRE - RECUPERANDA			
RUBRICA CONTÁBIL	2022	2023	jun/24
Receita Bruta Operacional	47,22%	1,59%	-0,53%
Dedução de Vendas	45,79%	2,87%	2,90%
Receita Líquida de Vendas	47,87%	1,02%	-2,09%
Custo das Mercadorias	33,49%	69,58%	-4,12%
Lucro Bruto	55,44%	-29,96%	0,13%
(-) Despesas com Pessoal	23,43%	-1,70%	11,33%
(-) Despesas com Ocupação	27,95%	7,17%	17,44%
(-) Despesas Gerais	5,81%	48,76%	15,07%
(-) Despesas Tributárias	-10,66%	92,78%	-54,03%
(-) Despesas com Vendas	92,79%	15,85%	-11,37%
Outras receitas e despesas operacionais	-5,22%	0,06%	-73,53%
Despesas Operacionais	25,70%	10,94%	18,37%
Lucro Oper. Antes do Resultado Fin.	-119,52%	-1579,00%	51,93%
Receita Financeira	69,07%	-61,31%	-3,78%
(-) Despesas Financeiras	-24,37%	50,26%	-17,38%
Resultado Financeiro	-72,94%	412,70%	-20,71%
Resultado Operacional	-100,43%	-53356,61%	33,75%
(-) Despesas não Operacionais	0,00%	0,00%	0,00%
Resultado não Operacional	-100,43%	-53356,61%	35,02%
Resultado antes do IRPJ	-100,43%	-53356,61%	35,02%
Imposto	64,52%	-199,06%	-157,97%
Lucro Líquido	-98,75%	17741,70%	36,46%

1.2.2.4. Considerações sobre o laudo de avaliação econômico-financeira

27. O Laudo também registra que as previsões ou estimativas de eventos futuros refletem as melhores estimativas disponíveis e que a revisão focou na consistência das informações, sem verificação independente ou avaliação das posições apresentadas, sendo registrado, ainda, que as empresas e seus administradores: “i) não interferiram nem, limitaram ou dificultaram, de qualquer forma, o acesso e a capacidade de obter e utilizar as informações, bens, documentos ou metodologias necessárias para produzir este relatório; ii) não determinaram as metodologias utilizadas para a elaboração da análise, ou iii) restringiram, de qualquer forma, a capacidade de determinar as conclusões apresentadas de forma independente nesse relatório”.

28. A respeito da metodologia aplicada no estudo, o Laudo registra que as informações apresentadas foram obtidas por meio de análise comparativa da documentação financeira, comercial e contábil fornecida pela empresa, seguindo os parâmetros estabelecidos para projeções econômico-financeiras.

29. O Laudo Econômico-Financeiro é seguido do “Laudo de Viabilidade e Plano Estratégico de Recuperação”, onde se conclui que, no entender dos técnicos responsáveis por sua elaboração, *“as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial evidenciam que há viabilidade econômica, desde que sejam aplicadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas e nas estratégias sugeridas para a reestruturação, a RECUPERANDA será capaz de trabalhar de forma viável e lucrativa”*.

1.2.3. Do Laudo de Viabilidade

30. O Laudo registra que o Plano de Recuperação Judicial foi desenvolvido com base em um estudo de planejamento estratégico, realizado em conjunto com uma consultoria especializada e utilizando o modelo de Almeida (2001)³, sendo apresentada uma abordagem qualitativa envolvendo o contexto econômico e uma abordagem quantitativa envolvendo as projeções econômico-financeiras.

1.2.5.2. Abordagem Qualitativa - Análise do contexto macroeconômico

31. O Laudo apresenta informações e considerações relacionadas ao contexto macroeconômico brasileiro vivenciado em 2024 e projetado para o ano de 2025, abordando as expectativas de crescimento do PIB; as variações das taxas de juros, câmbio e da inflação; estimativas relacionadas aos setores de indústrias e serviços, bem como em relação às projeções das taxas de desemprego, de forma a construir o racional de sustentabilidade do Plano a partir de tais fatores externos das atividades das recuperandas.

³ ALMEIDA, Martinho I.R. Manual de planejamento estratégico. Editora Atlas, São Paulo, 2001.

32. A seguir, o Laudo apresenta os principais contextos em que as Recuperandas entendem serem relevantes para o seu negócio.

QUADRO 1 – Análise das variáveis políticas e econômicas		
Variáveis políticas e econômicas significativas	Futuro das variáveis	Oportunidades e ameaças
PIB	ELEVAÇÃO	OPORTUNIDADE
CAMBIO	QUEDA	OPORTUNIDADE
JUROS	AUMENTO	AMEAÇA
INFLAÇÃO DO VESTUÁRIO	QUEDA	OPORTUNIDADE
DÍVIDA PÚBLICA	ELEVAÇÃO	AMEAÇA
BALANÇA COMERCIAL	ELEVAÇÃO	OPORTUNIDADE
DESEMPREGO	QUEDA	OPORTUNIDADE

Fonte: dados da empresa por entrevistas e do mercado financeiro

33. O Laudo indica que, embora exista alguma segurança no curto prazo, a perspectiva para os próximos semestres é de recuperação gradual e lenta, registrando que as Recuperandas não identificam ameaças graves a curto prazo e consideram o cenário como uma oportunidade de retomada.

1.2.5.3. Abordagem Qualitativa – Análise do contexto microeconômico

34. O Laudo apresenta uma análise baseada nas principais forças competitivas que influenciam a elaboração da estratégia empresarial, abordando os seguintes pontos: facilidade de entrada de novos concorrentes, facilidade de entrada de produtos substitutos, interferência governamental no setor, nível de saturação da concorrência, poder de barganha dos clientes e poder de barganha dos fornecedores.

1.2.5.4. Abordagem Qualitativa – Análise do macro ambiente operacional

35. O Laudo apresenta uma análise do relacionamento das Recuperandas com os principais agentes do processo operacional da empresa, incluindo trabalhadores, fornecedores de bens e serviços, instituições financiadoras e clientes, apontando as preocupações evidenciadas a partir do ajuizamento do processo de recuperação judicial e destacando como a comunicação transparente vem contribuindo para o fortalecimento do senso de colaboração e para a manutenção eficiente das

atividades diárias, assegurando a continuidade da qualidade dos produtos e serviços.

1.2.5.5. Abordagem Qualitativa – Estratégia a ser adotada

36. O Laudo aponta que as considerações expostas indicam uma consistente possibilidade de retomada econômica das Recuperandas, destacando a capacidade da empresa em manter o atendimento aos clientes e os esforços já empreendidos para o reequilíbrio de suas finanças, registrando a necessidade de ajuste do fluxo de caixa e renegociação do passivo com os credores, mantendo a estrutura alinhada às projeções de mercado.

1.2.5.6. Etapa Quantitativa – Projeções

37. O Laudo apresenta as premissas consideradas para a realização das projeções das Demonstrações Financeiras. De acordo com o documento, o Plano de Recuperação Judicial viabilizará: (a) a redução dos custos fixos e variáveis, além de uma diminuição substancial das despesas administrativas; e (b) o alongamento e deságio dos passivos das Recuperandas, bem como outras ações adicionais que, ao serem implementadas, poderão acelerar sua recuperação.

➤ Receitas

38. O Laudo informa que, em 2024, as mudanças climáticas impactaram o faturamento médio das Recuperandas, resultando em uma queda de cerca de 9% em comparação com a média de 2022 e 2023. Conforme indica o Laudo, para assegurar o crescimento contínuo, foi necessário realizar revisões estratégicas internas e externas a fim de se alcançar o crescimento anual médio de 0,5% das receitas, a partir do segundo ano.

➤ **Custo das Mercadorias**

39. O Laudo projeta que os custos de mercadoria vendida representarão, no “ano 0”, cerca de 41% da receita líquida de vendas, o que representa um aumento de 1% em relação à média de 2021 a 2023.

➤ **Despesas Administrativas**

40. Segundo o Laudo, no “ano 0”, as despesas administrativas apresentarão redução aproximada de 46% em comparação ao período de 2021 a 2023, devido ao fechamento de lojas, possibilitando uma oportunidade de adaptação ao novo cenário de mercado.

➤ **Estoque**

41. O Laudo registra que as Recuperandas estão implementando novas práticas de gestão de inventário para otimizar os custos com materiais operacionais adquiridos de fornecedores, visando reduzir o estoque de peças de vestuário sem comprometer a vazão de mercadorias. Essa abordagem, segundo o documento, abrange também acessórios e matérias-primas sazonais, acarretando uma gestão mais eficiente e sustentável dos recursos, o que contribui para a saúde financeira da empresa.

➤ **Contas a Receber**

42. O Laudo aponta que, devido à imprevisibilidade climática, verifica-se uma queda de 63% nas contas a receber dos clientes no “ano 0”, em comparação à média de 2021 a 2023. No entanto, o documento informa que com a implementação de novas estratégias comerciais, administrativas e operacionais, projeta-se uma recuperação gradual dos recebíveis a partir do “ano 1”, alcançando níveis semelhantes aos de 2022 e 2023 no “ano 10”, com tendência de crescimento contínuo nos períodos seguintes.

➤ Fornecedores

43. O Laudo aponta que, diante das dificuldades iniciais do processo de Recuperação Judicial, as Recuperandas planejam adotar uma política de pagamentos à vista para fornecedores, como medida estratégica para assegurar a confiança dos credores e garantir a quitação de novas dívidas. Essa mudança reflete, conforme indicado no Laudo, a necessidade de adaptação à nova realidade financeira e visa minimizar riscos, evitando o acúmulo de passivos adicionais, fortalecendo a credibilidade da empresa no mercado e contribuindo para a estabilidade das operações durante o período de recuperação.

➤ Ajustes de exercícios anteriores

44. O Laudo revela divergências entre os credores sujeitos à Recuperação Judicial e os extraconcursais, indicando a necessidade de uma revisão dos créditos para garantir precisão e transparência nas informações financeiras. O documento indica que a revisão poderá resultar em ajustes na lista de credores e nos registros contábeis das Recuperandas.

➤ Parcelamento Tributário

45. O Laudo informa que as Recuperandas buscarão parcelamentos especiais para facilitar a quitação do crédito tributário, minimizando o impacto no fluxo de caixa e permitindo a continuidade das operações. O documento indica a necessidade de provisionamento de pagamento de 9% sobre o faturamento ao longo do período, como estimativa para esses futuros desembolsos.

➤ Projeção dos balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício

46. O Laudo apresenta planilhas com projeções do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado para os próximos 17 anos, baseadas nas análises e premissas adotadas, conforme ilustrado nas figuras seguintes.

BALANÇO PATRIMONIAL - PROJEÇÃO DA RECUPERAÇÃO																	
RUBRICA CONTÁBIL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16
(em R\$ Mil)																	
Ativo	40.086	40.319	41.811	41.967	42.705	43.026	42.780	42.760	42.574	42.502	42.586	43.966	46.323	48.123	49.872	51.936	56.820
Ativo Circulante	19.290	19.548	21.074	21.261	22.029	22.377	22.156	22.160	21.996	21.943	22.044	23.440	25.811	27.623	29.381	31.453	36.947
Caixa Equivalente Caixa	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37
Bancos Conta Movimento	188	255	1.588	1.305	1.872	1.713	948	739	385	142	23	775	1.125	1.957	2.632	3.768	5.227
Banco Conta Aplicação	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81	81
Clientes	2.769	2.797	2.825	2.853	2.882	2.910	2.940	2.969	2.972	2.975	3.005	3.455	3.974	4.570	5.255	5.781	6.359
Estoques	13.026	13.156	13.288	13.421	13.555	13.690	13.827	13.966	14.105	14.246	14.389	14.533	15.086	16.146	16.307	16.470	18.159
Adiantamentos	2.995	3.025	3.055	3.061	3.094	3.124	3.157	3.190	3.222	3.254	3.286	3.318	3.350	3.382	3.414	3.446	3.478
Adiantamentos a Funcionários	84	88	92	97	102	107	112	118	124	130	136	143	150	158	166	174	183
Impostos e Contribuições Antecipadas	31	30	30	30	29	29	29	28	28	28	28	27	27	27	27	26	26
Imposto a Recuperar	59	58	58	57	57	56	55	55	54	54	53	53	52	52	51	51	50
Contas Correntes Ativas																	
Despesas do Exercício Seguinte	22	22	21	21	21	21	21	20	20	20	20	20	19	19	19	19	18
Ativo não Circulante	20.806	20.770	20.737	20.706	20.676	20.649	20.624	20.600	20.579	20.559	20.542	20.526	20.512	20.501	20.491	20.483	20.474
Ativo Realizável em Longo Prazo	20.099	20.062	20.026	19.993	19.962	19.933	19.905	19.880	19.857	19.836	19.816	19.799	19.784	19.770	19.759	19.750	19.742
Outros Recebíveis	8.187	8.269	8.351	8.435	8.519	8.604	8.691	8.777	8.865	8.954	9.043	9.134	9.225	9.317	9.411	9.505	9.600
Depósitos Judiciais	86	85	84	83	82	81	81	80	79	78	77	76	75	74	73	72	71
Impostos a Recuperar LP	11.827	11.708	11.591	11.475	11.360	11.247	11.134	11.023	10.913	10.804	10.696	10.589	10.483	10.378	10.274	10.171	10.070
Ativo Permanente	707	709	711	713	714	716	718	720	722	723	725	727	729	730	732	734	735
Bens e Direitos	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175	4.175
Imobilizações Moveris	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2	-2
(-) Depreciações Acumuladas	-3.527	-3.527	-3.528	-3.528	-3.529	-3.529	-3.529	-3.530	-3.530	-3.531	-3.531	-3.531	-3.532	-3.532	-3.532	-3.533	-3.533
Intangível	290	290	290	290	290	290	290	290	290	290	290	290	290	290	290	290	290
Amortizações Acumuladas	-229	-227	-224	-222	-220	-218	-216	-213	-211	-209	-207	-205	-203	-201	-199	-197	-193

BALANÇO PATRIMONIAL - PROJEÇÃO DA RECUPERAÇÃO																	
RUBRICA CONTÁBIL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16
(em R\$ Mil)																	
Passivo = PL	40.086	40.319	41.811	41.967	42.705	43.026	42.780	42.760	42.574	42.502	42.586	43.966	46.323	48.123	49.872	51.936	56.820
Passivo Circulante	75.183	75.555	76.142	76.443	76.732	77.030	76.543	76.066	75.205	74.240	73.213	72.007	71.561	70.339	68.847	67.452	66.090
Empreendimentos e Financiamentos	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831	3.831
Fornecedores Mercadorias	6.921	6.990	7.060	6.989	6.919	6.850	6.781	6.714	6.647	6.580	6.448	6.319	6.199	6.075	5.987	5.769	5.654
Fornecedores de Serviços	6.080	6.747	6.814	6.746	6.679	6.612	6.546	6.480	6.415	6.351	6.288	6.162	6.039	5.918	5.800	5.684	5.459
Fornecedores Bens e Consumo	45	45	48	48	51	51	56	59	62	62	63	63	64	65	65	66	67
Adiantamentos a Clientes	141	144	146	147	149	150	152	153	155	156	158	160	161	163	165	166	168
Outras Contas a Pagar	24	24	25	25	25	25	26	26	27	27	27	27	27	27	27	28	28
Provisões de Férias/13º e Salário	1.604	1.711	1.728	1.731	1.728	1.745	1.763	1.780	1.798	1.780	1.798	1.816	1.834	1.797	1.815	1.834	1.852
Obrigações Sociais	12.443	12.318	12.441	12.566	12.691	12.818	12.946	13.076	12.814	12.430	12.057	11.937	11.817	11.699	11.348	11.008	10.677
Obrigações Tributárias	37.761	38.118	38.520	38.905	39.294	39.687	39.990	38.897	38.508	38.123	37.742	36.987	36.175	35.451	34.742	34.048	33.363
Obrigações Tributárias Parceladas	5.642	5.586	5.530	5.475	5.365	5.258	5.153	5.050	4.949	4.899	4.801	4.705	4.611	4.473	4.339	4.208	4.082
Passivo não Circulante	35.628	35.188	35.188	35.241	35.310	35.378	35.447	35.516	35.584	34.653	34.653	34.653	34.653	34.653	34.653	34.653	34.653
Obrigações Tributárias Parceladas LP																	
Empreendimentos e Financiamentos LP																	
Recuperação Judicial - LP	35.628	35.188	35.188	35.241	35.310	35.378	35.447	35.516	35.584	34.653	34.653	34.653	34.653	34.653	34.653	34.653	34.653
Concursal	25.572	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132	25.132
Classe I - Trabalhista	440																
Classe II - Garantia Real																	
Classe III - Quirgrafários	19.868	19.868	19.868	18.554	17.210	15.886	14.562	13.238	11.914	10.591	9.267	7.943	6.619	5.295	3.971	2.648	1.324
Classe IV - ME/EPP	5.263	5.263	5.263	4.909	4.558	4.207	3.857	3.506	3.156	2.805	2.454	2.104	1.753	1.402	1.052	701	351
Partes Relacionadas - art. 43																	
Extraconcursal	10.056	10.056	10.056	8.799	7.542	6.285	5.028	3.771	2.514	1.257							
Patrimônio Líquido	-70.716	-70.404	-69.519	-68.717	-67.837	-66.982	-66.120	-65.261	-64.406	-63.556	-62.710	-61.868	-61.029	-60.193	-59.360	-58.529	-57.700
Capital Social	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662	662
Resultados Acumulados	-46.907	-46.994	-46.382	-44.157	-41.356	-37.975	-35.021	-31.849	-28.460	-24.853	-21.029	-16.987	-12.727	-8.248	-3.552	1.363	6.493
Resultado Período	213	511	886	1.462	2.041	2.620	3.200	3.780	4.360	4.940	5.520	6.100	6.680	7.260	7.840	8.420	9.000
Ajustes do exercício anterior	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684	-24.684

DRE - PROJEÇÃO DA RECUPERAÇÃO																		
RUBRICA CONTÁBIL	ANO 0	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17
(em R\$ Mil)																		
Receita Bruta Operacional	63.600	63.409	64.043	64.684	65.331	65.984	66.314	66.645	66.979	67.313	67.650	67.988	68.328	68.670	69.013	69.358	69.705	70.054
Dedução de Vendas	-19.716	-19.519	-19.324	-19.130	-18.939	-20.455	-20.557	-20.660	-20.763	-20.867	-20.972	-21.076	-21.182	-21.288	-21.394	-21.501	-21.609	-21.717
Receita Líquida de Vendas	43.884	43.890	44.720	45.553	46.391	45.529	45.757	45.985	46.215	46.446	46.679	46.912	47.146	47.382	47.619	47.857	48.097	48.337
Custo das Mercadorias	-17.992	-17.995	-18.335	-18.677	-19.020	-18.667	-18.760	-18.854	-18.948	-19.043	-19.138	-19.234	-19.330	-19.427	-19.524	-19.621	-19.720	-19.818
Lucro Bruto	25.892	25.895	26.385	26.876	27.371	26.862	26.996	27.131	27.267	27.403	27.540	27.678	27.816	27.954	28.095	28.236	28.377	28.519
(-) Despesas com Pessoal	-10.971	-10.949	-10.927	-10.905	-10.883	-10.862	-10.840	-10.818	-10.797	-10.775	-10.754	-10.732	-10.711	-10.690	-10.668	-10.646	-10.625	-10.604
(-) Despesas com Ocupação	-9.654	-9.635	-9.616	-9.597	-9.577	-9.558	-9.539	-9.520	-9.499	-9.482	-9.463	-9.444	-9.424	-9.405	-9.386	-9.367	-9.348	-9.331
(-) Despesas Gerais	-4.388	-4.345	-4.301	-4.258	-4.215	-4.173	-4.132	-4.090	-4.049	-4.009	-3.969	-3.929	-3.890	-3.851	-3.812	-3.774	-3.737	-3.699
(-) Despesas Tributárias	-700	-700	-700	-700	-700	-700	-699	-699	-699	-699	-699	-699	-698	-698	-698	-698	-698	-698
(-) Despesas com Vendas	-1.066	-1.056	-1.054	-1.051	-1.049	-1.047	-1.045	-1.043	-1.041	-1.039	-1.037	-1.035	-1.033	-1.031	-1.029	-1.027	-1.024	-1.022
Outras receitas e despesas operacionais	1.918	1.920	1.922	1.923	1.925	1.928	1.931	1.933	1.935	1.937	1.939	1.941	1.943	1.945	1.947	1.949	1.951	1.953
Despesas Operacionais	-24.233	-24.135	-24.046	-23.958	-23.870	-23.783	-23.696	-23.610	-23.524	-23.439	-23.354	-23.270	-23.186	-23.103	-23.020	-22.938	-22.856	-22.774
Lucro Oper. Antes do Resultado Fin.	1.659	1.760	2.338	2.919	3.501	3.079	3.300	3.521	3.743	3.964	4.186	4.408	4.630	4.853	5.075	5.298	5.521	5.743
Despesa Financeira	-1.876	-1.878	-1.680	-1.681	-1.683	-1.685	-1.686	-1.688	-1.690	-1.692	-1.694	-1.695	-1.697	-1.698	-1.700	-1.702	-1.703	-1.704
(-) Despesas Financeiras	-2.633	-2.636	-2.638	-2.641	-2.644	-2.646	-2.649	-2.652	-2.654	-2.657	-2.659	-2.662	-2.665	-2.667	-2.670	-2.673	-2.675	-2.678
Resultado Financeiro	-957	-958	-959	-960	-961	-961	-962	-963	-964	-965	-966	-967	-968	-969	-970	-971	-972	-973
Resultado Operacional	702	803	1.380	1.959	2.540	2.118	2.338	2.558	2.778	2.999	3.220	3.441	3.662	3.884	4.105	4.327	4.549	4.772
(-) Despesas não operacionais	-89	-89	-88	-88	-88	-88	-88	-88	-87	-87	-87	-87	-86	-86	-86	-86	-86	-86
Lucro Oper. Após Resultado Fin.	89	89	88	88	88	88	88	88	87	87	87	87	86	86	86	86	86	86
Resultado não Operacional	-182	-181	-181	-181	-180	-180	-179	-179	-179	-178	-178	-178	-177	-177	-177	-176	-176	-176
Resultado antes do IRPJ	521	622	1.199	1.779	2.360	1.938	2.158	2.379	2.600	2.821	3.042	3.263	3.485	3.707	3.929	4.151	4.373	4.596
Impostos	-307	-310	-313	-316	-320	-323	-326	-329	-333	-336	-339	-343	-346	-350	-353	-357	-360	-364
Lucro Líquido	213	311	886	1.462	2.041	1.615	1.832	2.058	2.267	2.485	2.703	2.921	3.139	3.357	3.576	3.794	4.013	4.232
Pagamento da Recuperação Judicial (Concursal e Extraconcursal)	-640			-1.607	-1.592	-1.592	-1.592	-1.592	-1.592	-1.592	-1.592	-1.592	-335	-335	-335	-335	-335	-335
Resultado Bruto após RI	213	-129	886	-145	649	21	240	458	675	891	1.111	1.336	2.504	3.022	3.241	3.459	3.678	3.897

1.2.4. Análise Crítica da Administração Judicial

47. A Administração Judicial analisou as premissas e as informações utilizadas nas projeções contábeis realizadas no Plano de Recuperação Judicial, o valor de atribuído aos ativos pertencentes às Recuperandas no Laudo de Avaliação dos Ativos e a expectativa de faturamento das Recuperandas face aos resultados históricos realizados.

➤ Premissas Utilizadas nas Projeções

48. Embora as projeções de receita estejam compatíveis com o histórico recente das Recuperandas e o crescimento projetado no longo prazo de 0,5% ao ano seja relativamente modesto, a projeção das despesas operacionais constantes no laudo de viabilidade prevê uma redução de 32% no “ano 1” em relação ao nível de despesas operacionais realizadas de janeiro de 2023 até junho de 2024, o que pode representar um desafio para a operação.

49. Considerando que as recuperandas apresentam uma fração histórica de 51% do CMV sobre a Receita Líquida, a projeção apresentada de 41% exigirá melhorias significativas em processos, renegociação de contratos com fornecedores ou outras iniciativas para sustentar a rentabilidade e evitar pressões no fluxo de caixa.

50. A projeção de manutenção da receita no “ano 1” e crescimento a partir do “ano 2”, combinada com uma redução significativa das despesas operacionais exigirá uma adaptação rápida e eficiente da estrutura organizacional e das operações para manter o nível de atividade previsto e evitar riscos operacionais que comprometam a execução do plano de recuperação.

51. A Administração Judicial destaca que o Laudo apresentou apenas a projeção do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) e do Balanço

Patrimonial, sem incluir o Fluxo de Caixa Projetado, o que dificulta a avaliação da capacidade de geração de caixa futura e da liquidez, uma vez que o DRE e o Balanço fornecem uma visão do desempenho contábil e da posição financeira, sem detalhar as entradas e saídas reais de caixa.

➤ Valor de Mercado dos Ativos

52. Após análise dos métodos de avaliação empregados pela empresa especializada e dos valores atribuídos aos bens e ativos, não foram identificadas inconsistências metodológicas ou discrepâncias em relação aos valores de mercado. Os ativos foram avaliados segundo metodologias reconhecidas para este tipo de avaliação e com base nos parâmetros de mercado utilizados.

➤ Expectativa de Faturamento das Recuperandas com base em Seu Histórico

53. A projeção de Receita Líquida está compatível com o histórico das Recuperandas, indicando a manutenção do nível de atividade atual tanto para o “ano zero” quanto para o “ano 1”. Entre o “ano 2” e o “ano 4”, o Plano prevê um crescimento médio de 1,9% ao ano, seguido de uma redução de 1,9% no “ano 5”. Entre o “ano 6” e o “ano 17”, estima-se um crescimento de 0,5% ao ano. O crescimento médio de cerca de 0,6% ao ano entre o “ano 2” e o “ano 17” pode ser considerado adequado para uma projeção conservadora.

1.3. Dos meios de recuperação

54. No que toca as medidas de recuperação, abordadas no inciso I do artigo 53 da LRE, as Recuperandas apresentaram, na cláusula 4.2.4 do P.R.J., a “*estratégia a ser adotada*” para fins de reestruturação de negócio.

55. Para tanto, as Recuperandas definiram duas frentes: (i) estratégia interna e (ii) estratégia externa, as quais serão abordados a seguir.

1.3.1. Das medidas a serem adotadas para a recuperação do negócio

- **Estratégia interna:**

56. Conforme apontam as Recuperandas, as estratégias internas a serem adotadas estão divididas em dois grupos, quais sejam: (i) Estratégias Administrativas e Financeiras e (ii) Estratégias Operacionais.

57. Na área **administrativa financeira** foram definidas as seguintes medidas a serem implementadas:

- (i) Reduzir e controlar todos os gastos da empresa; Crédito Junto a Instituições Financeiras e Fornecedores;
- (ii) Análise do quadro de funcionários atual condizente às expectativas e projeções de produção e mantê-lo alinhado a estas;
- (iii) Reorganizar e alongar as dívidas com credores;
- (iv) Redução de taxa de juros financeira;
- (v) Redução de prorrogações e recompra de títulos descontados;
- (vi) Revisão quanto as condições atuais de recebimento reduzindo o prazo de pagamento dos clientes;
- (vii) Realinhar metas para recomposição do capital circulante; e
- (viii) Readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial.

58. Já as **estratégias operacionais**, que visam a manutenção da competitividade e qualidade das sociedades Recuperandas, foram definidas as seguintes medidas:

- (i) Manutenção dos prazos de entrega aos clientes;

- (ii) Regular o estoque, para evitar ruptura e atender a demanda com maior agilidade e eficiência; e
- (iii) Intensificar programas de redução de custos e otimização de processos buscando maior produtividade.

59. As Recuperandas também informaram as **estratégias comerciais** que serão adotadas para promover a estabilidade das sociedades, o crescimento da receita e a confiança dos clientes:

- (i) Estímulo de vendas para linhas com maior rentabilidade;
- (ii) Intensificar controle de verbas e investimentos (ROI);
- (iii) Ampliação e pulverização da carteira de clientes;
- (iv) Aprimorar indicadores comerciais;
- (v) Contratação de novos vendedores, reativar representantes antigos e em lugar distante
- (vi) Reforçar ações de marketing para suporte ao reposicionamento de mercado e imagem institucional;
- (vii) Melhorar o desempenho dos clientes ativos; e
- (viii) Comitês constantes para acompanhamento de planejamento, bem como mapeamento de pontos de atenção.

- **Estratégia externa:**

60. Como estratégia a ser adotada no âmbito externo com seus parceiros, fornecedores e clientes, as Recuperandas buscam uma reestruturação ancorada na dilação de prazos para o pagamento de seus passivos.

1.3.2. Satisfação de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

61. A cláusula 5.5.5 do Plano prevê que os credores sujeitos à recuperação judicial que ainda não estejam listados na relação de credores

receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas para os credores já listados “*de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante*”.

1.3.3. Satisfação dos créditos fiscais

62. Consta na cláusula 5.5. do P.R.J., especificamente às fls. 7.934/7.935, o reconhecimento pelas Recuperandas, de pendências tributárias que necessitam ser sanadas como parte de sua reestruturação.

63. Deste modo, aduzem as Recuperandas que, após a aprovação e homologação do Plano, buscarão parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação, sendo provisionada a necessidade de pagamento de 9% ao longo do período sobre o faturamento (fls. 7918).

64. Assim, as Recuperandas se comprometeram a, no decorrer do processo de soerguimento:

- i) Otimizar sua gestão tributária, visando evitar novas pendências;
- ii) Aderir aos parcelamentos existentes e porventura criados pelas entidades governamentais, levando em consideração suas possibilidades de caixa, viabilidade e o estabelecimento de regras e condições apropriadas à sua condição de Recuperação Judicial; e
- iii) Quando cabível, utilizar-se dos remédios legais presentes em nosso ordenamento jurídico para contestar cobranças que entender indevidas.

1.3.4. Meios de satisfação de créditos não sujeitos à recuperação judicial

65. Prevê o Plano de Recuperação Judicial, em sua cláusula 5.4. (fls. 7.932), que os pagamentos dos créditos não sujeitos aos efeitos do processo

recuperacional serão efetuados respeitando-se os respectivos contratos vigentes, que poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão ao plano ou de decisões judiciais.

1.3.5. Tratamento dos créditos garantidos

66. De acordo com a cláusula 5.5.3, com a publicação da homologação judicial do plano, as garantias e a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores estarão suspensas, somente podendo exigidas em caso de descumprimento do PRJ, ficando automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas, quando da sua quitação nos termos previstos no PRJ.

67. A cláusula prevê ainda que, em relação às pessoas físicas avalistas, coobrigadas e garantidoras, tal cláusula só terá aplicabilidade nas hipóteses de os credores serem favoráveis ao PRJ, e que não apresentarem objeções e/ou ressalvas ao mesmo.

2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

68. A fim de facilitar a análise dos credores em relação às disposições do Plano de Recuperação Judicial, a A.J. apresenta a compilação de suas cláusulas referentes às condições de pagamento.

2.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

69. Conforme disposto na cláusula 5.1., “item 1” (fls. 7.923/7.924), do Plano de Recuperação Judicial, os credores trabalhistas serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Limitação: Os créditos da Classe I até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente na data de ajuizamento da RJ, serão pagos na forma descrita neste item e o saldo remanescente (superior a 150 salários mínimos) será classificado e liquidado conforme as condições estabelecidas para os Credores Quirografários – Classe III;

b) Deságio: 50% (cinquenta por cento), após a limitação prevista no item “a”;

c) Amortização: Pagamento em até 1 (um) ano da data da publicação da homologação do P.R.J., respeitando a limitação do item “a”. Nos casos de novas habilitações e/ou majorações de crédito, o prazo de 1 (um) ano para quitação deverá ser considerado a partir da data da sentença judicial transitada em julgado que o definir.

d) Atualização Monetária: TR + 1% (um por cento) ao ano, limitado na soma a 3% (três por cento) ao ano sobre o valor do crédito, respeitando os itens anteriores.

e) Quitação: Publicada a homologação do Plano e efetuados os pagamentos conforme as premissas acima, resultarão na liberação e quitação irrevogável das dívidas, abrangendo os credores sujeitos à recuperação judicial e os que a ela aderirem, bem como seus sucessores. No que tange às pessoas físicas, na qualidade de avalistas, coobrigados garantidores, esta cláusula somente terá aplicabilidade

aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não apresentarem objeções e/ou ressalvas ao mesmo.

2.2. CLASSE II – GARANTIA REAL

70. De acordo com o PRJ, as Recuperandas não possuem, atualmente, créditos arrolados na Classe II, tendo sido previsto na Cláusula 5.5. (fls. 7.934) que “*eventuais créditos habilitados na recuperação judicial na Classe II – Garantia Real, estarão sujeitos à mesma forma de pagamento prevista para a Classe III – Quirografário*”.

2.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

71. Conforme disposto na Cláusula 5.1., “item 2” (fls. 7.924/7.925), do Plano de Recuperação Judicial, os credores quirografários serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- a) **Carência:** 23 (vinte e três) meses, contados da data da publicação da homologação do Plano, período em que não ocorrerá pagamento.
- b) **Deságio:** 80% (oitenta por cento);
- c) **Amortização:** Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao término do período de carência, com aplicação do deságio, e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da 1ª parcela.
 - i) Créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Pagamento integral, sem aplicação de deságio, no dia 15 (quinze) posterior ao término do período de carência. **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: A adesão à esta modalidade deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano, mediante envio de e-mail à recuperacaojudicial@sidewalk.com.br;**
 - ii) Saldo superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Pagamento no dia 15 (quinze) posterior ao término do período de carência. Para quitação do saldo residual das demais parcelas, o pagamento mínimo será de R\$ 100,00 (cem reais) anuais, no dia 15 (quinze)

subsequente ao término da carência. **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano, mediante envio de e-mail à recuperacaojudicial@sidewalk.com.br**

d) Atualização Monetária: TR + 1% (um por cento) a.a., limitado na soma a 3% (três por cento) a.a., respeitando os itens “a” e “b”;

e) Quitação: Publicada a homologação do Plano e efetuados os pagamentos conforme as premissas acima, resultarão na liberação e quitação irrevogável das dívidas, abrangendo os credores sujeitos à recuperação judicial e os que a ela aderirem, bem como seus sucessores. No que tange às pessoas físicas, na qualidade de avalistas, coobrigados garantidores, esta cláusula somente terá aplicabilidade aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não apresentarem objeções e/ou ressalvas ao mesmo.

2.4. CLASSE IV – ME/EPP

72. Conforme disposto na cláusula 5.1., “item 3” (fls. 7.925/7.926), do Plano de Recuperação Judicial, os credores ME/EPP serão pagos de acordo com as seguintes condições:

a) Carência: 23 (vinte e três) meses, contados da data da publicação da homologação do Plano, período em que não ocorrerá pagamento.

b) Deságio: 80% (oitenta por cento);

c) Amortização: Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao término do período de carência, com aplicação do deságio, e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da 1ª parcela.

i) Créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Pagamento integral, no dia 15 (quinze) subsequente ao término do período de carência. **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano, mediante envio de e-mail à recuperacaojudicial@sidewalk.com.br**

ii) Saldo superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais): Pagamento de forma integral no dia 15 (quinze) ao término do período de carência. Para quitação do saldo residual das demais parcelas, o pagamento será de R\$ 100,00 (cem reais) anuais, no dia 15 (quinze) subsequente ao término da carência. **OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano, mediante envio de e-mail à recuperacaojudicial@sidewalk.com.br**

d) **Atualização Monetária:** TR + 1% (um por cento) ao ano, limitado a na soma a 3% (três por cento) ao ano, respeitando os itens “a” e “b”;

e) **Quitação:** Publicada a homologação do Plano e efetuados os pagamentos conforme as premissas acima, resultarão na liberação e quitação irrevogável das dívidas, abrangendo os credores sujeitos à recuperação judicial e os que a ela aderirem, bem como seus sucessores. No que tange às pessoas físicas, na qualidade de avalistas, coobrigados garantidores, esta cláusula somente terá aplicabilidade aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não apresentarem objeções e/ou ressalvas ao mesmo.

2.5. CREDORES PARCEIROS – PAGAMENTO ACELERADO

73. Prevê o Plano, em sua cláusula 5.1.1, a modalidade de “*Pagamento Acelerado para Credores Parceiros*”, a qual é facultada ao credor sujeito ou aderente ao processo de Recuperação Judicial que, ao aderir à referida modalidade, se tornará “Credor Parceiro”, restando estabelecido, ainda, que o “Pagamento Acelerado” poderá ser utilizado por qualquer credor com interesse em fomentar e apoiar a atividade das Recuperandas.

74. Ademais, restou consignado que as Recuperandas não são obrigadas a comprar ou adquirir linhas de créditos dos credores, cabendo às Recuperandas a avaliação e análise das condições oferecidas pelos credores, a fim de verificar se atendem suas necessidades e se são competitivas no mercado. Entendendo que as condições não são vantajosas, as Recuperandas poderão recusar ou apresentar contrapropostas. Além disso, estabelece o

Plano que o fim do “Pagamento Acelerado” se dará quando a dívida do credor for integralmente quitada na forma do Plano.

2.5.1. CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE PRODUTOS DIVERSOS

75. A Cláusula 5.1.1.1. (fls. 7.928/7.931) do Plano de Recuperação Judicial propõe mecanismos alternativos de pagamento dos créditos detidos por Credores Parceiros Fornecedores de Produtos Diversos, como fornecimento de insumos, embalagens, serviços, representação comercial, entre outros, a serem implementados no 13º mês contado da publicação da homologação do PRJ, em assembleia de credores, independentemente de eventual interposição de recursos e incidentes.

76. **MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA O ENQUADRAMENTO NESTA MODALIDADE:** Os Credores Fornecedores de Produtos Diversos que atenderem à condição de enquadramento acima estabelecidas, poderão aderir à cláusula em questão, de modo que a habilitação à esta modalidade deverá ser manifestada em até 15 (quinze dias) após a publicação da decisão de homologação do P.R.J., através de “*envio de correspondência eletrônica ao e-mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, e com protocolo dele nos autos dessa Recuperação Judicial*”.

77. Assim, prevê o Plano que, após a adesão, os Credores Fornecedores de Produtos Diversos permanecerão enquadrados nesta cláusula enquanto mantiverem relação comercial com as Recuperandas, de modo que não serão considerados motivos para desenquadramento dos referidos credores, da condição de parceiros: “(i) *eventual indisponibilidade do produto e/ou a impossibilidade de fornecê-la, qualquer que seja sua quantidade; (ii) impossibilidade de cumprir o prazo de entrega solicitado pela RECUPERANDA; e (iii) não fornecimento do produto motivado pela inadimplência da RECUPERANDA em relação à aquisição de produtos após a aprovação deste plano de recuperação*

judicial”.

78. **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:** Os créditos dos credores enquadrados como “Credores Parceiros Fornecedores de Produtos Diversos” serão pagos da seguinte forma:

- a) **Contrapartida do credor:** manutenção do fornecimento;
- b) **Carência:** 90 (noventa) dias posteriores à data de publicação da homologação do P.R.J.
- c) **Prazo:** Quitação do crédito listado no prazo máximo de 10 (dez) anos, contado da publicação da homologação do Plano.
- d) **Deságio:** 5% (cinco por cento);
- e) **Amortização:** Aceleração dos pagamentos conforme compra de novos produtos;
- f) **Correção Monetária:** TR + 1% a.a., limitado a 3% a.a.;
- g) **Método de pagamento:** Em conta bancária a ser informado pelo credor, com o pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês, referente ao fornecimento total do mês anterior;
- h) **Aceleração do pagamento:** com a aceitação formal do “CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE PRODUTOS DIVERSOS” pelas devedoras, as novas negociações poderão prever a concessão de prazos de pagamentos às Recuperandas, conforme tabela a seguir, e irão gerar um pagamento adicional, para fins de aceleração e diminuição do prazo de quitação dos créditos concursais, de acordo com a classe de enquadramento do credor:

PRAZO MÉDIO PONDERADO DE PAGAMENTO	ACELERAÇÃO DO PAGAMENTO
De 15 a 59 dias	3,00% (três inteiros por cento) sobre o valor da nova compra.
De 60 a 89 dias	5,00% (cinco inteiros por cento) sobre o valor da nova compra.
Acima de 90 dias	7,00% (sete inteiros por cento) sobre o valor da nova compra.

79. Vale destacar ainda, que segundo Plano de Recuperação Judicial, o valor da bonificação irá abater o crédito do Credor Parceiro Fornecedor listado no Quadro Geral de Credores, e constará com correção pela TR + 1% a.a., limitado a soma 3% a.a., entre a data do pedido de Recuperação Judicial até a data do efetivo pagamento.

80. A presente cláusula passará a vigorar a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do período de carência estipulada.

81. Por fim, foi previsto que as medidas de pagamento da cláusula em questão não impedirão ou excluirão o credor do recebimento de seu crédito conforme o estabelecido para sua Classe, podendo ocorrer de forma concomitante até o limite do valor do crédito, bem como não implica renúncia às garantias eventualmente constituídas e/ou prestadas por terceiros.

➤ **Da racionalidade econômica e jurídica da cláusula**

82. A racionalidade econômica e jurídica da previsão de pagamento diferenciado para credores parceiros fornecedores tem fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005⁴ que autoriza, de forma expressa, o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à RJ, pertencentes à fornecedores de bens ou serviços, como ferramenta de auxílio no processo de soerguimento do devedor em crise, através da união de esforços com os credores que contribuem com a continuidade do fornecimento de produtos e serviços para a manutenção da atividade econômica da recuperanda, *in verbis*:

2.6. QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

83. Visando proporcionar ao d. Juízo, credores e demais interessados uma visualização mais clara e compreensível das condições de pagamentos previstas no Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial elaborou o quadro resumo das referidas condições, conforme se demonstra a seguir:

⁴ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

QUADRO RESUMO	
CLASSE	CONDIÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS
CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS (Cláusula 5.1 – Item 1)	a) Limitação: os créditos trabalhistas serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo que o saldo remanescente será classificado e liquidado conforme as condições previstas para a Classe III – Quirografários; b) Deságio: 50% (cinquenta por cento), após a limitação do item “a”; c) Amortização: pagamento em até 1 (um) ano da publicação da decisão homologatória do Plano. No caso de novas habilitações e/ou majoração de valores, o pagamento se dará no prazo de até 1 (um) ano, contado da sentença transitada em julgado que determinar o valor do crédito; d) Atualização Monetária: TR + 1% ao ano, limitado a 3% ao ano;
CLASSE II CREDORES COM GARANTIA REAL (Cláusula 5.5)	Eventuais créditos habilitados na recuperação judicial na Classe II – Garantia Real, estarão sujeitos à mesma forma de pagamento prevista para a Classe III – Quirografário.
CLASSE III CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (Cláusula 5.1 – Item 2)	a) Carência: 23 (vinte e três) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano; b) Deságio: 80% (oitenta por cento); c) Amortização: Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao término do período de carência, com aplicação do deságio, e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da 1ª parcela. i) <u>Créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):</u> Pagamento integral, sem aplicação de deságio, no dia 15 (quinze) subsequente ao término do período de carência. A adesão à esta modalidade deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano, mediante envio de e-mail à recuperacaojudicial@sidewalk.com.br; ii) <u>Saldo superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais):</u> Pagamento no dia 15 (quinze) subsequente ao término do período de carência. Para quitação do saldo residual das demais parcelas, o pagamento será de R\$ 100,00 (cem reais) anuais, no dia 15 (quinze) subsequente ao término da carência. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano, mediante envio de e-mail à recuperacaojudicial@sidewalk.com.br. d) Atualização Monetária: TR + 1% ao ano, limitado a 3% ao ano;
CLASSE IV CREDORES ME/EPP (Cláusula 5.1 – Item 3)	a) Carência: 23 (vinte e três) meses contados da data da publicação da decisão de homologação do Plano; b) Deságio: 80% (oitenta por cento); c) Amortização: Pagamento em 15 (quinze) parcelas anuais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao término do período de carência, com aplicação do deságio, e as demais parcelas nos anos posteriores, no mesmo dia e mês da 1ª parcela. i) <u>Créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):</u> Pagamento integral, no dia 15 (quinze) subsequente ao término do período de carência. A adesão à esta modalidade deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano, mediante envio de e-mail à recuperacaojudicial@sidewalk.com.br;

	ii) <u>Saldo superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)</u>: Pagamento de forma integral no dia 15 (quinze) ao término do período de carência. Para quitação do saldo residual, o pagamento mínimo será de R\$ 100,00 (cem reais) anuais, no dia 15 (quinze) subsequente ao término da carência. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da homologação do Plano, mediante envio de e-mail à recuperacaojudicial@sidewalk.com.br; d) Atualização Monetária: TR + 1% ao ano, limitado a 3% ao ano;								
CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES DE PRODUTOS DIVERSOS (Cláusula 5.1.1.1)	a) Contrapartida do credor: manutenção do fornecimento; b) Carência: 90 (noventa) dias posteriores à data de publicação da homologação do P.R.J. c) Prazo: Quitação do crédito listado no prazo máximo de 10 (dez) anos, contado da publicação da homologação do Plano. d) Deságio: 5% (cinco por cento); e) Amortização: Aceleração dos pagamentos conforme compra de novos produtos; f) Correção Monetária: TR + 1% aa, limitado a 3% a.a.; g) Método de pagamento: Em conta bancária a ser informado pelo credor, com o pagamento até o dia 30 (trinta) de cada mês, referente ao fornecimento total do mês anterior; h) Aceleração do pagamento: com a aceitação formal do “CREDOR PARCEIRO FORNECEDOR DE PRODUTOS DIVERSOS” pelas devedoras, as novas negociações poderão prever a concessão de prazos de pagamentos às Recuperandas, conforme indicado a seguir, gerarão pagamento adicional, para fins de aceleração e diminuição do prazo de quitação dos créditos concursais, de acordo com a classe de enquadramento do credor: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Prazo médio de pagamento</th><th>Aceleração do pagamento</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>De 15 a 59 dias</td><td>3% sobre o valor da nova compra</td></tr> <tr> <td>De 60 a 89 dias</td><td>5% sobre o valor da nova compra</td></tr> <tr> <td>Acima de 90 dias</td><td>7% sobre o valor da nova compra</td></tr> </tbody> </table> OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Para o enquadramento nesta condição de pagamento, o credor deve manifestar seu interesse NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) APÓS A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO P.R.J., através de “envio de correspondência eletrônica ao e-mail recuperacaojudicial@sidewalk.com.br, com confirmação de entrega e de leitura, e com protocolo dele nos autos dessa Recuperação Judicial” As previsões de pagamento desta cláusula não impedirão ou excluirão o credor do recebimento do seu crédito na condição prevista para sua Classe, que poderá ocorrer de forma concomitante, até o limite do valor do seu crédito, bem como não enseja a renúncia às garantias eventualmente constituídas e/ou prestadas por terceiros.	Prazo médio de pagamento	Aceleração do pagamento	De 15 a 59 dias	3% sobre o valor da nova compra	De 60 a 89 dias	5% sobre o valor da nova compra	Acima de 90 dias	7% sobre o valor da nova compra
Prazo médio de pagamento	Aceleração do pagamento								
De 15 a 59 dias	3% sobre o valor da nova compra								
De 60 a 89 dias	5% sobre o valor da nova compra								
Acima de 90 dias	7% sobre o valor da nova compra								
MEIOS DE PAGAMENTO (Cláusula 5.4.)	Os pagamentos serão feitos por meio eletrônico, como PIX, transferência bancária ou outra equivalente, devendo os credores informar seus dados bancários, via e-mail (recuperacaojudicial@sidewalk.com.br), em no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da primeira parcela, caso contrário, os vencimentos do fluxo de pagamentos dos créditos sujeitos serão contados após o fornecimento dos respectivos dados.								

3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

84. O Plano de Recuperação Judicial não prevê expressa disposição sobre a alienação de ativos das recuperandas, cumprindo registrar que a cláusula 5.5 dispõe que fica autorizada a disponibilização de bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, observando-se, quanto à valoração dos bens, as premissas de mercado vigentes, visando à obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para operação das Recuperandas.

4. CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

85. Em atenção ao que dispõe o Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, passa-se à análise das cláusulas que, no entender desta Administração Judicial, podem, em tese, apresentar algum grau de conflito com a Lei 11.101/2005 ou com entendimentos jurisprudenciais a serem submetidos à análise deste d. Juízo.

➤ Das condições de pagamento previstas para a Classe I – Trabalhista:

86. Prevê o Plano de Recuperação Judicial que os créditos trabalhistas serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, de modo que o saldo excedente será classificado e liquidado conforme as condições de pagamento previstas para a Classe III – Quirografários.

87. Nesse sentido, convém ressaltar que, conforme prevê o art. 54, § 1º da Lei 11.101/05, o Plano não pode estipular prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas, o que ocorrerá com o saldo remanescente aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, visto que o Plano estipula carência de 23 (vinte e três) meses para pagamento dos créditos enquadrados na Classe III.

88. Em que pese a disposição legal, cumpre informar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a limitação dos créditos trabalhistas, desde que conste expressamente no plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, vejamos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "SÃO JOSÉ" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CLASSIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

Crédito do agravado, no valor de R\$ R\$ 1.087.940,32, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe III (créditos quirografários), por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – Acolhimento – Enunciado XIII do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20174193320228260000 SP 2017419-33.2022.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 24/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 24/02/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2023758 SP 2022/0272490-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

89. Convém salientar, ainda, que o art. 54, § 2º da LRE estabelece que não pode o Plano prever “*prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial*”, contudo, o P.R.J. não disciplinou tal hipótese.

➤ Da previsão do índice “TR” para correção monetária:

90. A A.J. entende pertinente trazer ao conhecimento deste d. Juízo que a cláusula 5.1, em seus itens 1, 2 e 3, prevê a “Taxa Referencial” como índice para correção monetária dos créditos trabalhistas, quirografários e ME/EPP, cuja matéria é controvertida na jurisprudência.

91. Isso porque existem precedentes do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideram ilegal a aplicação da Taxa Referencial

como índice de correção monetária, determinando a sua substituição pelo índice de correção deste Tribunal, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Modificação do índice de correção monetária pelo Juízo. Insurgência das recuperandas. Sem pedido de efeito. **CORREÇÃO MONETÁRIA PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento. Diante da ausência de recomposição do crédito se adotada a TR, impõe-se sua substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, índice apto a manter o poder aquisitivo dos valores devidos. Jurisprudência.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22146564120238260000 São Paulo, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 08/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial com previsão de deságio dos créditos quirografários de 85%, incidência de juros de mora de 1% ao ano e início de pagamento somente depois de 21 meses da data da homologação. Questão econômica. Soberania da Assembleia Geral de Credores. Condições necessárias ao soerguimento da empresa. Aprovação dos titulares de créditos. CREDOR FORNECEDOR. Criação de subclasse de credor colaborador. Fornecedora de energia elétrica requer a sua inclusão nesta subclasse, já que o plano estabelece melhores condições de pagamento. Trata-se de uma subclasse entre os credores que continuarem fornecendo produtos e/ou serviços à recuperanda e, igualmente, adquiram serviços e/ou produtos manufaturados ou revendidos pela recuperanda, mediante contratação aleatória ou regular. Inclusão, ou não, da agravante nesta subclasse não foi objeto da decisão agravada, que apenas homologou o plano de recuperação judicial da devedora. Deliberação da questão por este E. Tribunal de Justiça ensejaria indevida supressão de instância. **CORREÇÃO MONETÁRIA. Atualização de créditos com base na Taxa Referencial. Impossibilidade. No patamar em que a TR se encontra nos últimos anos, ela não é apta a recompor o poder da moeda. Índice muito inferior à inflação do período. A sua previsão como fator de correção monetária dos créditos submetidos ao plano de recuperação judicial acarreta inaceitável deságio implícito.** Ilegalidade reconhecida. Substituição da TR pela Tabela Prática do E. TJSP. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2276310-29.2023.8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 05/03/2024, Data de Publicação: 05/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INSURGÊNCIA DE BANCO CREDOR, QUE APONTA ILEGALIDADES NO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. Ausência de ilegalidade/abusividade, no caso concreto, quanto ao deságio, carência, prazo e juros previstos no plano. Direitos disponíveis dos credores. Prevalência da vontade soberana em assembleia. 3. **Índice de correção monetária. TR zerada há cerca de três anos. Prejuízo aos credores. Alteração para Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.** 4. Atualização monetária deve incidir desde a data do pedido, por tratar-se de mera recomposição da moeda. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21644863620218260000 SP

2164486-36.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 29/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/06/2022)

92. Em sentido oposto, existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consideram a estipulação de índice de correção monetária constitui matéria afeta à deliberação dos credores. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. **O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

93. Assim sendo, no que concerne ao índice de correção monetária indicado no Plano, esta Administração Judicial submete a questão ao crivo deste d. Juízo.

➤ Da novação da dívida

94. Prevê a cláusula 5.5.1. do Plano de Recuperação Judicial, que com a aprovação e homologação do Plano, opera-se a novação da dívida, conforme artigo 59 da LRE, de modo que todas as obrigações anteriores serão extintas e as execuções em face das Recuperandas deverão ser encerradas, bem como deverão ser cancelados os respectivos protestos, com a exclusão das Recuperandas dos cadastros de inadimplência.

95. Contudo, cabe consignar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a novação operada pelo Plano de Recuperação Judicial fica sujeita à condição resolutiva, uma vez que descumprido o Plano, ocorrerá a convalidação da recuperação judicial em falência, o que enseja a

retomada dos créditos às condições contratadas originalmente, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. **Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.** 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, **com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

96. Com relação a extensão dos efeitos da novação aos avalistas, coobrigados garantidores, o Plano (notadamente as cláusulas 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3) deixa consignado que, *“em relação às pessoas físicas, na qualidade de avais, coobrigados garantidores, somente terá aplicabilidade aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano de Recuperação Judicial, e que não apresentarem objeções e/ou ressalvas ao mesmo”*.

97. Deste modo, verifica-se uma possível restrição de aplicação do entendimento jurisprudencial aos avalistas, coobrigados e garantidores **pessoas físicas**, levando-se a crer que a ressalva prevista na cláusula em questão não se estende automaticamente aos avalistas, coobrigados e garantidores **pessoas jurídicas**, quando a jurisprudência não adota tal distinção, conforme se observa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516)

98. Desse modo, a Administração Judicial submete ao crivo deste d. Juízo a pertinência em se aplicar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria também aos avalistas, coobrigados e garantidores **pessoas jurídicas, nas cláusulas 5.5.1, 5.5.2 e 5.5.3.**

5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO P.R.J.

99. A A.J. apresenta a seguir a síntese das demais disposições do P.R.J. que reputa relevantes para o conhecimento do credor, bem como informações a serem consideradas:

100. No que tange à Cláusula 5.1, item 3, que trata das condições de pagamento aos credores enquadrados na Classe IV – ME/EPP, submete a A.J. à ponderação acerca de possível existência de contradição entre a previsão de amortização do crédito em 15 parcelas anuais (item c) e a previsão de pagamento “**integral**” do saldo superior a R\$ 2.000,00 (item c, “ii”), que pode causar dúvida aos credores.

101. No que tange à Cláusula 5.1, item 3, que trata das condições de pagamento aos credores enquadrados na Classe IV – ME/EPP, esta Administração Judicial entende que o dispositivo requer esclarecimentos adicionais.

102. Isso porque, a cláusula prevê, por um lado, o **pagamento integral** ao final do período de carência para saldos superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no entanto, também menciona uma amortização mínima anual de R\$ 100,00 (cem reais) **para quitação de saldo residual**, caso existente.

103. Portanto, é necessário esclarecer se o pagamento integral se aplica de forma imediata ou se, de fato, haverá parcelamento para eventual saldo remanescente, evitando interpretações controversas quanto ao fluxo de pagamento.

104. **Créditos em moeda estrangeira:** Créditos em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional, pelo câmbio do dia do ajuizamento da recuperação judicial, ou seja, 05/08/2024. Além disso, serão convertidos

em real com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN (**Cláusula 5.2 – Fls. 7.931**).

105. **Procedimento para Leilão Reverso:** Prevê o Plano que, no decorrer do processo de soerguimento, havendo boas condições e oportunidades pontuais que permitam a antecipação do pagamento de seus credores, poderão as Recuperandas pleitear leilão reverso.

106. O leilão será comunicado à este d. Juízo para inscrição dos credores interessados, onde também serão apresentadas as condições para sua realização. Além disso, estabelece o Plano que o leilão terá como base os valores listados na relação de credores, considerando as condições de pagamentos indicadas no P.R.J., de modo que serão liquidados os créditos cuja oferta possua melhor condição de deságio, limitado ao valor disponibilizado pelas Recuperandas para quitação de tais créditos.

107. Por fim, prevê o Plano que os credores que possuírem créditos superiores ao disponibilizado pelas Recuperandas, poderão se inscrever com oferta parcial (**Cláusula 5.3 – Fls. 7.931/7.932**).

108. **Procedimentos para pagamento:** Os valores devidos aos credores de todas as Classe, nos termos do Plano, serão pagos por meio Eletrônico, como PIX, transferência Bancária ou outra equivalente, devendo os credores fornecer às Recuperandas seus dados bancários, via correspondência eletrônica enviada para o e-mail **recuperacaojudicial@sidewalk.com.br**, em no máximo 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela. Caso não observada a antecedência indicada, os vencimentos do fluxo de pagamento dos créditos serão contados a partir de 30 (trinta) dias após o fornecimento dos referidos dados.

109. Os valores referentes a créditos trabalhistas oriundos de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor, na forma do

Plano, ficando o mesmo responsável por informar ao Juízo de origem acerca do pagamento, salvo disposição contrária do Juízo originário.

110. Por fim, estabelece o Plano que, não será considerado como descumprimento do P.R.J. o não pagamento decorrente do não fornecimento dos dados bancários pelos credores, bem como não haverá incidência de juros ou encargos moratório se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários, no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento (**Cláusula 5.4 – Fls. 7.932/7.933**)

111. **Da novação da dívida:** Dispõe o P.R.J. que, com a aprovação e homologação do Plano, ocorrerá a novação concursal da dívida, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005, de modo que todas as obrigações anteriores serão extintas, devendo as execuções em face das Recuperandas serem encerradas, bem como cancelados os protestos, com a exclusão das Recuperandas dos registros de inadimplência.

112. Restou estipulado, ainda, que em caso de conflito entre o Plano e contratos celebrados com credores, anteriormente ao pedido de recuperação judicial, prevalecem as disposições do Plano. Por fim, prevê o Plano que, no que tange aos avalistas, coobrigados e garantidores pessoas físicas, a presente cláusula aplica-se apenas aos credores que se manifestarem favoráveis ao plano, e que não tenham apresentado objeções e/ou ressalvas ao mesmo (**Cláusula 5.5.1 – fls. 7.935/7.936**).

113. **Processos Judiciais:** Exceto se houver previsão em contrário, os credores sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir de sua aprovação:

- a) Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionadas a qualquer crédito sujeito ao Plano;
- b) Arrestar ou penhorar quaisquer bens das Recuperandas;

- c) Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas;
- d) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelas Recuperandas; e
- e) Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

114. Ademais, estabelece o Plano que, todas as execuções, ações monitórias ou de cobrança em curso, face as Recuperandas e seus garantidores, referentes a créditos sujeitos ao P.R.J., serão extintas, com a liberação de penhoras e constrições existentes.

115. Restou estipulado, ainda, que o Plano, com as respectivas relações de credores, juntamente com a decisão homologatória do P.R.J., servirá como documento hábil a permitir que as Recuperandas solicitem a extinção das ações. Por fim, no que tange aos avalistas, coobrigados e garantidores pessoas físicas, a presente cláusula aplica-se apenas aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não tenham apresentado objeções e/ou ressalvas ao mesmo (**Cláusula 5.5.2 – fls. 7.936/7.937**).

116. **Garantias de Sócios, Devedores Solidários e Controladores:**
Com a publicação da homologação judicial do Plano, as garantias serão mantidas e sua exigibilidade ficará suspensa, assim como a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, de modo que apenas poderão ser exigidas em caso de descumprimento do Plano. Com a quitação dos créditos nos termos do Plano, todas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias ficarão automaticamente resolvidas.

117. Além disso, prevê o Plano que com relação às pessoas físicas, na qualidade de avalistas, coobrigados e garantidores, a presente cláusula aplica-se apenas aos credores que se manifestarem favoráveis ao Plano, e que não tenham apresentado objeções e/ou ressalvas ao mesmo. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que tratem de obrigações

quitadas nos termos do Plano serão extintas sem ônus para as partes, exceto em relação aos credores que votaram contra o Plano, que se abstiverem de votar, que não comparecerem à Assembleia Geral de Credores ou apresentaram objeções ao texto do Plano (**Cláusula 5.5.3 – fls. 7.937/7.938**).

118. **Cessões de crédito:** Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, desde que comuniquem a cessão às Recuperandas e ao Juízo, para que produza seus efeitos (**Cláusula 5.5.4 – fls. 7.938**).

119. **Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos:** Os valores informados no Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pelas Recuperandas e serão ajustados e revistos quando de sua homologação, frente aos incidentes ocorridos em seu percurso, bem como nos momentos de liquidação previstos no plano. (**Cláusula 5.5.5 – Fls. 7.938**).

120. **Vinculação ao Plano:** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus credores, assim como os respectivos cessionários e sucessores, a partir da data da publicação da decisão homologatória (**Cláusula 5.5.6 – Fls. 7.939**).

6. CONCLUSÃO

121. Apresentada a exposição das principais cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial, em estrito cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/05, com os apontamentos previstos no Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, a A.J. reitera que os credores deverão consultar o P.R.J. na íntegra para maiores detalhes quanto às condições de pagamento e formas de quitação de crédito que, conjuntamente com outros documentos, estão disponíveis em seu site: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/side-walk/>.

122. Eventuais dúvidas e pedidos de esclarecimentos também podem ser encaminhados à Administração Judicial por meio do correio eletrônico ajsidewalk@psvar.com.br.

123. **Por fim, a A.J. submete ao crivo deste d. Juízo as considerações lançadas nos tópicos 4 e 5 deste Relatório, consistentes na análise das cláusulas do Plano, na forma prevista no Comunicado CG nº 786.2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

E. Deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2024



PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Bruno Galvão S.P. de Rezende
OAB/SP 420.341



Armando Roberto R. Vicentino
OAB/RJ 155.588- OAB/SP 420.340



Alessandro Cruz de Oliveira
OAB/RJ 161.886



Luiz Henrique Pereira Fernandes - CRA/RJ 2058310-9